



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (Presidente e Relator 1)
Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO (Relatora 2)
Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Relator 3)

COORDENADOR DAS TRs/JEFDF: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO II

Brasília-DF, 14 de Maio de 2018
- Segunda-feira -

N.04

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0044530-60.2010.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. OBJETIVO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR À SUA EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

Relatório. O Autor pugna pela reforma da decisão que indeferiu seu pedido de execução de astreintes, ao fundamento de não ter se caracterizado a mora do INSS no cumprimento da obrigação de fazer.

Sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão, por encontrar-se sem a devida fundamentação, e, no mais, por ter havido deliberado retardamento do INSS, inclusive com o requerimento de providências desnecessárias, o que retardou a expectativa de efeitos pretendidos com a presente ação, além do que, somente com a fixação de multas é que o INSS se desincumbiu de sua obrigação.

Contrarrazões pela confirmação da sentença.

Voto. Inicialmente, quanto à preliminar aduzida, não cabe seu acolhimento, pois os princípios de simplicidade e celeridade que direcionam o sistema dos Juizados Especiais autorizam a prolação de decisão nos termos em que proferida a que ora se impugna, e que, em realidade, apresenta-se com a devida conformidade quanto aos requisitos mínimos que são exigidos para sua validação, na

medida em que se reporta ao fato que a desafia e expõe fundamentação jurídica bastante a revelar o juízo formado por seu prolator, pelo que não cabe acolher-se a alegação de nulidade apontada.

Extrai-se dos autos que a determinação judicial para cumprimento da obrigação de fazer decorrente da coisa julgada (expedição de Certidão de Tempo de Contribuição-CTC), e com a fixação de multa, teve prazo iniciado em 03/5/2013. Já em 17/5/2013 o INSS manifestou-se pela necessidade de apresentação de documentos pelos Autor, tendo este atendido ao impulso do INSS em 24/5/2013. Sobre essa providência pugnada pelo INSS, e ainda que o Autor a tivesse como protelatória, impõe-se reconhecê-la como necessária, na medida em que a documentação solicitada tratava-se de exigência legal, e atinente a dados "atuais". Portanto, tratando-se de comprovação necessária a demonstrar a situação contemporânea do Autor, não cabe admitir-se tenha havido, no referido impulso do INSS, o alegado intento protelatório.

Na sequência, com a decisão de 21/6/2013, foi fixado novo prazo de 15 dias para a efetiva satisfação do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, e majoração da multa para R\$ 1.000,00, com prazo iniciado em 18/7/2013. Em 06/8/2013, portanto, com atraso de 5 dias, o INSS juntou aos autos a comprovação do cumprimento da obrigação.

Do referido cumprimento o Autor apresentou impugnação, noticiando ter havido inconsistência no conteúdo da CTC, e iniciando-se em 17/10/2013 o prazo de 15 dias para o INSS se manifestar, sendo que a CTC retificada e aceita pelo Autor veio a ser juntada em 29/11/2013, portanto, com 19 dias de atraso da última determinação.

Deste contexto, vê-se que o INSS de fato tardou 24 dias para atender determinações judiciais que implicariam na consequente imposição de multa.

Não obstante, há que se considerar que a imposição de multa não vincula o Juiz a exigir sua satisfação quando verificado que o objetivo último em sua estipulação foi alcançado, situação que se evidencia na hipótese dos autos pelo efetivo, comprovado e incontroverso cumprimento da obrigação de fazer.

A multa pelo retardamento, ou astreintes, embora revertida à parte, não se trata de uma medida compensatória pela recalcitrância da parte contrária, mas trata-se, isso sim, de um instrumento de coerção à disposição do Juiz para impor sua autoridade jurisdicional, em defesa e respeito do Judiciário, como guardião último da solução de conflitos, e, por isso, não tem um fim em si mesma. E se, mesmo diante de atraso no cumprimento da obrigação, a ensejar o início de incidência da multa, esta resulta eficiente ao alcance daquele objetivo último, como o caso concreto bem revela, não há como cogitar-se em sua execução se o próprio responsável pela condução do processo, o Juiz, entende não se justificar mais deva aquela ser considerada, como é o caso da decisão ora recorrida.

Cabendo ao Juiz, mesmo de ofício e a seu livre juízo, a definição, escolha e adoção dos atos de força a dar efetividade ao seu ofício jurisdicional, cabe-lhe também sopesar as consequências da medida instrumental de coação adotada, se fora ou não suficiente, inclusive podendo desprezá-la, a qualquer tempo, quando convencido de que atendeu a seus objetivos.

Isso considerado, e levando-se também em conta o respeito e credibilidade que se deve dar ao Juiz condutor do processo, pois é quem tem a devida compreensão dos desafios que lhe são impostos e dos meios que entende necessários ao alcance dos resultados que dele são esperados, com todos os riscos que daí advém, importa reconhecer o acerto da decisão ora impugnada, a qual não merece qualquer reparo.

Recurso improvido. Sentença confirmada.

Condeno o Autor-Recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **(por unanimidade, data do julgamento: 26/04/2018)**

PROCESSO: 0014028-31.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA A SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR – APH. LEI 11.907/09. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. UNIÃO COMO ÚNICO SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA IMPUGNADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM MÉRITO.

Relatório. Trata-se de Recurso interposto pela Fundação Universidade de Brasília - FUB contra sentença que julgou procedente em parte o pedido para determinar a cessação de inclusão do Adicional por Plantão Hospitalar (APH) na base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público e reconheceu a ilegitimidade passiva da Recorrente em relação ao pedido de repetição do indébito.

Requer a Recorrente o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sustentando que é mero agente arrecadador, cabendo-lhe tão somente, recolher a contribuição previdenciária e repassá-la à União.

Voto. O objeto da presente ação diz respeito à inexigibilidade da contribuição previdenciária de servidor público federal quanto ao Adicional por Plantão Hospitalar – APH, previsto no art. 298 da Lei 11.907/09.

Tratando-se de ação em que se postula a cessação de descontos a título de contribuição previdenciária de servidor federal, bem como de repetição do indébito dos valores já recolhidos, e considerando que tais pedidos possuem idêntica causa de pedir atinente ao reconhecimento de inexigibilidade da exação, e que somente contra União cabe ser reconhecida, cabe admitir que apenas esta encontra-se legitimada para integrar o polo passivo da lide.

Essa é a orientação firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE DO

SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A orientação deste STJ é no sentido de que a universidade federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda na qual se postula a repetição de indébito de valores recolhidos ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), já que age apenas como substituta legal tributária no recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas à União.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1608984/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) Assim, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva da FUB, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ressalva-se, desde logo, que a interrupção da prescrição de eventuais parcelas repetíveis em caso de ajuizamento de nova ação encontra-se firmada com o ajuizamento da presente ação (CTN, art. 174, aplicação por isonomia cf. STJ, REsp 1329901/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16/12/2013; AREsp 1083717/SP, Re. Min. Assusete Magalhães, DJe 11/05/2017).

Recurso da FUB provido. Sentença reformada, para reconhecer a ilegitimidade passiva da FUB e extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **(por unanimidade, data do julgamento: 26/04/2018)**

PROCESSO: 0030874-31.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESISTÊNCIA. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório – O Autor apresenta Embargos de Declaração do acórdão que acolheu o pedido de desistência do recurso e o condenou em honorários de advogado, nisso alegando resultar contradição do julgado pois os honorários de advogado somente são cabíveis em desfavor do

recorrente vencido, o que não se verificou na hipótese.

Em contrarrazões, o Embargado manifestou-se pela ausência dos vícios apontados.

Voto - Os honorários de advogado no sistema dos Juizados Especiais Federais somente são admitidos quando observada a condição de ser o recorrente vencido, consoante expressa previsão do artigo 55, da Lei 9099/95. Tendo havido a desistência do recurso com sua consequente homologação, resta evidenciado não ter se configurado a condição de ser ficado vencido o recorrente. Embora vencido na sentença, nem por isso restou o recorrente vencido em seu recurso, pois nem mesmo foi julgado, restando prejudicado.

Isso considerado, impõe-se admitir a contradição do julgado neste ponto específico da condenação em honorários de advogado. E, para a superação da falha, deverá a parte final do acórdão embargado ser no sentido de ser incabível a condenação em honorários de advogado.

Embargos de Declaração ACOLHIDOS, com modificação parcial do acórdão embargado.

(por unanimidade, data do julgamento: 26/04/2018)

PROCESSO: 0041042-58.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO. SUPERAÇÃO DA FALHA. CPC/15, ART. 98, § 3º. EMBARGOS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO PARCIALMENTE MODIFICADO.

Relatório – O Autor apresenta Embargos de Declaração do acórdão de improvido de seu recurso, e que o condenou em honorários de advogado sem considerar sua condição de beneficiário da justiça gratuita, e nisso pugnando pela superação da omissão.

Em contrarrazões, o Embargado manifestou-se pela ausência dos vícios apontados.

Voto - A assistência judiciária gratuita foi reconhecida ao Autor na sentença e sem que houvesse qualquer decisão modificando essa condição processual.

Em razão disso e dado que o acórdão omitiu-se em considerar essa circunstância, impõe-se a superação da falha de modo que, em razão da gratuidade de justiça, a condenação em honorários de advogado ficará com sua execução suspensa

pelo prazo de 05 anos contados do trânsito em julgado do acórdão, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Embargos de Declaração ACOLHIDOS, com modificação parcial do acórdão embargado.

(por unanimidade, data do julgamento: 26/04/2018)

- RELATORIA 3 -

RECURSO Nº: 0063025-16.2014.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIDA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE AUTORA EM RELAÇÃO AO SEGURADO FALECIDO (EX-CÔNJUGE). REQUISITOS DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO RESP N. 1.495.146-MG, JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando o INSS ao restabelecimento definitivo do benefício de pensão por morte devido à parte autora correspondente ao NB 133.651.976-0 e a pagar-lhe os valores atrasados desde 1º/04/2014 (DCB) até a data da efetivação da tutela concedida pelo juízo. A sentença determinou que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Em suas razões recursais, a autarquia previdenciária requer a reforma da sentença de primeiro grau de jurisdição, alegando inexistir qualquer prova material da dependência econômica da recorrida para com seu esposo, segurado falecido. Impugna ainda, a parte em que houve determinação para a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal visando à apuração do valor da condenação.

3. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91).

4. Quanto aos dependentes habilitados ao recebimento de benefícios previdenciários, a Lei nº

8.213/91, à época do óbito, em seu art. 16, preceitua o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032 de 1995)

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

5. No caso em tela, verifica-se que óbito do segurado está comprovado nos autos por meio da Certidão de Óbito acostada a estes (fl. 6 documentação inicial).

6. A qualidade de segurado do falecido está comprovada, uma vez que consta nos autos documento do Plenus, que demonstra que o segurado falecido usufruiu do benefício de Aposentadoria por Invalidez desde 26/11/1997 (DIB) até o seu falecimento.

7. Quanto à ausência de dependência econômica, sustentada pelo INSS, reputa-se que não merece acolhimento. É que, conforme bem decidiu o juízo de primeiro grau de jurisdição, a parte autora comprovou nos autos que voltou ao convívio conjugal com o segurado falecido desde janeiro/2014, conforme Declaração prestada, inclusive, junto ao INSS (documento registrado em 18/03/2015 - denominado "PETIÇÃO RECEBIDA - EPROC DOSSIE DE CESSACAO DO" - fl. 02). Ademais, a parte autora (recorrida) permaneceu casada com o segurado falecido até a data de seu óbito (conforme certidão de casamento acostada aos autos).

8. Observe-se, ainda, que, analisando-se o processo administrativo de suspensão do Benefício Assistencial de Amparo ao Idoso - LOAS/BPC, verifica-se que a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente a existência da permanência do vínculo matrimonial da autora até a data do falecimento do segurado, tanto que cobrou as parcelas recebidas pela parte autora a título de LOAS no período em que esta retornou ao convívio conjugal com o segurado falecido.

9. Todavia, ainda que o retorno do convívio conjugal não restasse devidamente comprovado, o que não ocorreu, poder-se-ia conceder o benefício de Pensão por Morte à parte autora mesmo assim.

É que restou comprovado nos autos que a autora (recorrida) recebia o Benefício Assistencial de Amparo ao Idoso - LOAS/BPC desde 08/03/2005, ou seja, em data anterior ao falecimento do segurado (óbito em 10/03/2014). Dessa forma, ainda que a recorrida não tivesse restabelecido o convívio conjugal com o segurado falecido, a dependência econômica superveniente estaria comprovada, eis que a recorrida passava por dificuldades econômicas, tanto que recebia o mencionado Benefício Assistencial. E a respeito deste tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 336, que expõe:

“ A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.”

10. A TNU, por sua vez, julgou pedido de uniformização entendendo que essa regra se aplica também em caso de divórcio (PEDILEF 200435007029689, Rel. Juíza Ionilda Maria Carneiro Pires, julg. 6.4.2004).

11. Assim, não haveria qualquer razão para se afastar a configuração da dependência econômica superveniente no caso sub judice, haja vista as circunstâncias análogas.

12. Dessa forma, entende-se que a dependência econômica da recorrida em relação ao segurado falecido restou assaz comprovada, não havendo, pois, óbice, à concessão do benefício de Pensão por Morte a esta.

13. No tocante aos juros de mora e correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870947, submetido ao regime de repercussão geral, assentou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta

extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

13.1. No caso sob exame, aplica-se o julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar, em sede de Recurso Repetitivo, o REsp n. 1.495.146 - MG, Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018, Dje 02.03.2018, no seguinte sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

* TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice

oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

* SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ" (sem destaques no original).

13.2. Dessa forma, no que tange à correção monetária, deve-se aplicar o índice do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Já quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

13.3. Assim, os juros de mora devem incidir, desde a citação válida, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado de acordo com a Lei nº 11.960/09, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal nesse ponto. Logo, no que tange a esse ponto não há o que reformar na sentença, haja vista que esta determinou o pagamento dos juros de mora a partir da citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

13.4. O mesmo entendimento em relação à correção monetária, dado que a sentença determina que sejam utilizados os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual se utiliza, para esse fim, do índice do INPC para as ações previdenciárias, metodologia, enfim, consagrada no referido REsp n. 1.495.146 - MG (ementa reproduzida).

14. Ante o exposto, conhece-se do recurso inominado interposto pelo INSS, mas para lhe negar provimento.

15. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

16. Sem custas processuais.

17. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **(por unanimidade, data do julgamento: 26/04/2018)**

RECURSO Nº: 0010827-94.2017.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença no bojo da qual foi julgado

improcedente o pedido de recebimento do auxílio-transporte por utilização de veículo próprio, utilizando-se como critério de referência os valores do transporte coletivo no percurso de ida e volta do trabalho.

2. Em suas razões recursais a parte autora requer a procedência do pedido inicial quanto ao auxílio-transporte e que a União se abstenha de cobrar 6% sobre o subsídio.

3. Auxílio-transporte. Pagamento do benefício para aqueles que se utilizam de veículo próprio. Possibilidade. Precedentes do STJ e TNU. A jurisprudência do STJ já é consolidada no sentido de que é devida a concessão do benefício ainda que o servidor utilize veículo próprio para o deslocamento.:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201303810097, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB:.)”

“EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o auxílio-transporte tem como objetivo custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, nos termos do art. 1º da Medida Provisória 2.165-36-2001. Logo, é devido aos que se utilizam de veículo próprio e/ou "transporte regular rodoviário". Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201502886366, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.)

4. Nessa esteira, destaco o entendimento da TNU no PEDILEF 05012982320144058400, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/20, em harmonia com o entendimento adotado em julgados do STJ.

5. No mesmo sentido, eis a jurisprudência assente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em harmonia com o entendimento adotado em julgados do STJ, a qual enfatiza ser suficiente a declaração subscrita pelo servidor como prova:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36/2001. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM COMO EXIGÊNCIA PARA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO RETIDO. JUSTIÇA GRATUITA. 1. (...) 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, nos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, seja através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. 3. Ademais, a concessão do benefício está condicionada apenas à declaração subscrita pelo servidor, atestando a realização das despesas, fato que torna indevida a exigência de apresentação dos bilhetes utilizados no deslocamento. 4. Agravo retido do autor provido. 5. Apelação do autor provida. (AC 00179915020124013800, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2014 PAGINA:102.

6. Os juros de mora são devidos, desde a citação válida, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado de acordo com a Lei nº 11.960/09, não reputada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nesse ponto (RE 870.947).

7. No tocante à correção monetária, deve ser observado, a partir do vencimento de cada parcela, o índice estabelecido pelo STF no julgamento do mencionado RE 870.947, ante o afastamento da TR, como critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

8. Recurso provido. Sentença reformada para determinar o pagamento do auxílio-transporte tendo como parâmetro os valores das tarifas do

transporte coletivo, no deslocamento da residência ao trabalho, considerando o percurso ida e volta utilizando veículo próprio, observando a prescrição quinquenal.

9. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95). **(por unanimidade, data do julgamento: 26/04/2018)**

RECURSO Nº: 0042887-23.2017.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL EXISTENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A inscrição do nome do cliente em cadastro de inadimplentes é apta a causar ofensa de ordem imaterial, dispensada prova de prejuízo financeiro, conforme jurisprudência do STJ. No caso, a CEF excluiu tardiamente o nome da parte Autora no cadastro de inadimplentes.

2. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

3. O dano moral sofrido pela recorrente revela-se indiscutível, porque é presumível o constrangimento e os transtornos causados ao ofendido, na espécie, o que configura o direito à indenização. Insurge-se a parte Ré, sucessivamente, quanto ao valor arbitrado pelo juízo a quo. Requer seja reduzido o valor da condenação imposta. Quanto a esta questão, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a revisão do arbitramento da reparação de danos morais e materiais somente é admissível nas hipóteses de determinação de montante exorbitante ou irrisório. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado na sentença, de fato, mostra-se além dos valores que vêm sendo atribuídos às indenizações no âmbito desta Turma Recursal. Sendo assim, mister reduzir referido valor, fixando-o em um patamar razoável, de forma a realizar a justiça, sem promover o enriquecimento ilícito da parte recorrida.

4. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

5. Incabível a condenação em honorários advocatícios.

6. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(por unanimidade, data do julgamento: 26/04/2018)**

RECURSO Nº: 0025810-98.2017.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA SUPERIOR À ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO, NO PRAZO FIXADO E PRORROGADO, DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA QUANTO AO VALOR EXCEDENTE DA ALÇADA. SÚMULA N. 17/TNU. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO NÃO APRECIADO ANTES DE EXTINTO O PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO QUE NÃO SE SUSTENTA. DECISÃO REFORMADA. MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE MÉRITO. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO COLEGIADO, SEM NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À VARA FEDERAL DE ORIGEM, PARA PROFERIR SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO AUTURAL PROVIDO NO PONTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença de extinção do feito sem exame do mérito, consistente em pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, sob a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo a CEPLAC entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos.

2. A parte autora, ora recorrente, promoveu a presente ação visando a "que seja declarada a inconstitucionalidade do §3º, do art.1º, da Lei 8.691/1993, com redação dada pela Lei

12.823/2013, permitindo ao suplicante a opção de integrar a nova carreira de Ciência e Tecnologia, nos termos permitidos pelos arts. 26, 27 e 28 da Lei 8.691/1993, compelindo a União Federal a efetuar o reenquadramento funcional do autor, com os indispensáveis reflexos financeiros, fazendo prevalecer a isonomia entre os servidores que ingressaram antes e os que ingressaram depois da alteração legislativa supramencionada", bem assim a condenação da parte ré "ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, acrescidas de juros e correção monetária, o que deverá ser apurado posteriormente", tendo, entretanto, indicado como valor da causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

3. Em decisão datada de 10.07.2017, foi determinado à parte autora que procedesse à ementa da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a ser atribuído o valor das prestações vencidas e vincendas, corrigido monetariamente, resultante do reenquadramento postulado, de forma a refletir o real proveito da demanda e, na hipótese de ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal, apresentar declaração de renúncia ao excedente, considerando-se que não se admite renúncia tácita no âmbito dessas unidades jurisdicionais.

4. A parte autora, então, através de petição datada de 26.07.2017, indicou o valor da causa como sendo R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais), ao mesmo tempo em que postular dilação de prazo para a apresentação da necessária declaração de renúncia quanto ao valor excedente à alçada do Juizado Especial Federal. O pedido restou acolhido, por mais 15 (quinze) dias, ao final dos quais a parte autora, em petição datada de 06.09.2017, requereu novamente dilação de prazo, "em decorrência de dificuldades enfrentadas no tocante ao contato entre o patrono subscritor e a autora, não foi possível, até o momento, a arrecadação do documento solicitado", seguindo-se a extinção do feito sem exame do mérito, objeto do recurso ora sob análise.

5. De se notar que o segundo pedido de dilação formulado, que diz respeito a apenas uma das diligências determinadas pelo Juízo de origem, sequer foi examinado e, sendo o caso, formalmente indeferido, restando frustrada qualquer possibilidade de a parte demandante apresentar eventual impugnação especificamente

acerca dessa pendência, que, considerando o posicionamento jurisprudencial dominante neste Colegiado quanto ao tema de fundo, não se apresenta como imprescindível, motivo pelo qual o recurso autoral merece acolhimento e, por via de consequência, a sentença extintiva ser modificada.

6. Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO no ponto. Sentença extintiva reformada.

7. Considerando-se que a parte ré já apresentou contestação ao pedido autoral, em sede de contrarrazões, tratando-se de matéria essencialmente de mérito, dispensando dilação probatória, nada obsta que este Colegiado avance sobre a pretensão de fundo externada pela parte autora.

8. O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

9. O art. 6º, § 1º, inciso XXXI, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3º, do art. 6º, da referida Lei n. 8.691/1993, restando vedada a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos servidores lotados nos órgãos públicos enumerados no art. 6º, § 1º, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, situação em que se encontra a parte autora.

10. A parte autora foi efetivada na CEPLAC especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arripio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (É inconstitucional toda modalidade de

provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido).

11. Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6º, § 3º, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual há de se dar como improcedente o pedido autoral.

12. Pedido autoral julgado improcedente.

13. Sem honorários advocatícios e custas processuais, considerando-se o provimento do recurso autoral. **(por unanimidade, data do julgamento: 26/04/2018)**

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br